

 <p>SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA - SECC COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - CPC</p>	<p><b>INFORMAÇÃO TÉCNICA</b></p>	<p>Nº.</p> <p><b>IT</b></p> <p><b>056/2021-CPC</b></p>
		<p><b>26/04/2021</b></p>

REFERÊNCIA	
<b>Protocolo nº</b>	17.321.167-8
<b>Solicitante</b>	Giovani Locatelli
<b>Assunto</b>	Projeto de Restauro, Reforma e Ampliação imóvel sito a Rua Francisco Cunha
<b>Solicitação</b>	Análise da Taxa de Impermeabilização do Terreno
<b>Bem Tombado</b>	Setor Histórico da Lapa – 94 II
<b>Localização</b>	Rua Francisco Cunha, nº 174, - Centro
<b>Município</b>	Lapa/PR
<b>Interessado</b>	Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA/PR)

Esta Informação Técnica da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura (CPC/SEEC) tem por objetivo dar ciência ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná (CEPHA/PR), para sua devida análise e manifestação, em relação ao recurso apresentado pela arquiteta Isabella Hirt referente ao Projeto de Restauro, Reforma e Ampliação no imóvel sito à Rua Francisco Cunha, inserido no Centro Histórico da Lapa.

### 1. Contatos do Solicitante:

Proprietário e interessado Giovani Locatelli, [REDACTED]; aos cuidados da arquiteta Isabella Hirt, responsável pelo projeto, de e-mail [REDACTED] e telefone [REDACTED]

### 2. Solicitação:

Encaminha o Protocolo nº. 17.321.167-8 de 04/02/2021, para ciência e manifestação desta Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC/CPC) em relação ao recurso apresentado pela arquiteta Isabella Hirt, referente à Taxa de Impermeabilização do projeto de Restauro, Reforma e Ampliação no imóvel sito à Rua Francisco Cunha, inserido no Centro Histórico da Lapa.

### 3. Documentação contida no Protocolo nº. 17.321.167-8 de 04/02/2021:

O Protocolo nº. 17.321.167-8, de 04/02/2021, é composto pelos seguintes documentos:

- 3.1. Requerimento do proprietário interessado Giovani Locatelli, para análise Projeto de Restauro, Reforma e Ampliação no imóvel sito a Rua Francisco Cunha, responsabilidade da arquiteta Isabella Hirt (fl. 02);
- 3.2. Documentação referente ao proprietário interessado e ao imóvel em questão, como: CNH (fl. 03); Escritura Pública de Compra e Venda em nome do interessado (fls. 04 a 08) e

Registro Geral do imóvel (fls. 09 a 10), que indica o imóvel como Grau de Proteção 2 (GP 2: grau de proteção rigoroso), mas que sofreu alterações ao longo dos tempos, não consistindo com o mapa de classificação do Setor Histórico da Lapa, disponibilizado pela CPC/SEEC; Certidão Negativa Imobiliária (fl. 11);

3.3. Requerimento IPHAN, de 08/09/2020 (fl. 15);

3.4. Projeto de Restauro, Reforma e Ampliação, composto por levantamento e proposta de intervenção, apresentado em 12 pranchas, de autoria da arquiteta Isabella Hirt – CAU 210987-5 (fls. 16 a 27);

3.5. Documento explicativo (fl.28);

3.6. Memorial Descritivo de ações de conservação e manutenção previstas na casa principal (fl. 29);

3.7. Revisão 01 do projeto arquitetônico, composta por 11 pranchas de autoria da arquiteta Isabella Hirt – CAU 210987-5 (fls. 30 a 40);

3.8. Levantamento fotográfico (fls. 41 a 69);

3.9. Parecer técnico do IPHAN nº. 01/2021 favorável a aprovação do projeto referente aos aspectos tenentes ao tombamento em nível federal do Conjunto Histórico da Lapa (fls. 73 a 80);

#### 4. **Leis consideradas no processo de análise do projeto pela CPC/SECC:**

4.1. Constituição Federal, de 05/10/1988.

- Artigo 23, III. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

- Artigo 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- Artigo 216, V. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

4.2. Lei Federal nº. 7.347, de 24/07/1985 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

4.3. Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

- Artigo 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

- Artigo 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

4.4. Lei Estadual nº. 1.211 de 16/09/1953, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná.

- Artigo 1º. Constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

- Artigo 14. As coisas tombadas não poderão em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) do dano causado.

4.5. As Normas de Uso e Ocupação do Setor Histórico da Lapa, de 21 de junho de 1989.



O projeto propõe a conservação da casa principal, a construção de uma nova área de instalações sanitárias contígua à edificação histórica e a reforma e regularização de uma edificação aos fundos do lote, com o intuito de possibilitar condições de utilização seguras e acessíveis aos usuários, percebendo os costumes e as normas atuais, não comprometendo a percepção do imóvel de grau de proteção 01 e entorno.

Portanto, ao analisar o projeto apresentado para o imóvel, a Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC considerou as Normas para Aprovação de Projetos na Área Tombada do Centro Histórico da Lapa. Entretanto, ao verificar o atendimento dos Princípios Gerais e Parâmetros, 2. Para as Edificações, b) Sobre os Parâmetros de Ocupação e Legislação, que trata de diversos parâmetros, em especial o item “I”, que dispõe:

I. *“Taxa máxima de ocupação e de impermeabilização da superfície do terreno: 66% (sessenta e seis por cento).”*

Verificou-se que o projeto extrapola a taxa de impermeabilização máxima, devido à intenção de conservação do piso do pátio interno do lote constituído de “Pedra do Monge”, um material característico da Lapa. Salienta-se que a proposta atende à máxima taxa de ocupação.

Dessa forma, entendendo como uma oportunidade de preservação, a Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC, no tocante à questão do bem tombado, nada tem a opor quanto à liberação de uma taxa de impermeabilização superior a determinada pelas Normas para Aprovação de Projetos na Área Tombada do Centro Histórico da Lapa, salvo melhor juízo do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - CEPHA.

Portanto, encaminhe-se ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA para análise e aprovação.

## **6. Considerações Finais:**

A presente autorização não exige o interessado dos devidos procedimentos para aprovação do projeto junto aos demais órgãos públicos.

Quaisquer alterações no projeto arquitetônico, deverão ser objeto de nova análise por esta Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC/SECC e Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA.

Esta é a informação.

***Amanda dos Santos Kierski***  
Arquiteta e Urbanista CAU 274634-4  
Setor do Patrimônio Edificado

De acordo,

**VINICIO BRUNI**  
Coordenador do Patrimônio Cultural  
Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura



ePROTOCOLO



Documento: **056\_2021CPC\_17.321.1678\_2020\_RestaueroRegularizacaoeAmpliacao\_VilaZeferina\_Lapa\_R01.pdf**.

Assinado por: **Amanda dos Santos Kierski** em 10/05/2021 15:46, **Vinicio Costa Bruni** em 10/05/2021 17:27.

Inserido ao protocolo **17.321.167-8** por: **Amanda dos Santos Kierski** em: 10/05/2021 15:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**f17f4a098bf9b5890cf2407215efacd2**.